

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188, DE 2007

Altera o art. 33 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Marcelo Itagiba e outros

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição dispõe sobre a criação do Território Brasileiro Indígena, implicando na alteração do art. 33 de nossa Carta Magna, que receberá o acréscimo de dois parágrafos, conforme proposição do insigne deputado Marcelo Itagiba e outros, *in verbis*:

“Art. 33

§ 3º *Constituem Território Federal, denominado “Território Brasileiro Indígena” as áreas de que trata o Capítulo VIII do Título VIII desta Constituição, contíguas ou não, dividido em tantas unidade administrativas quantas forem as organizações sociais indígenas reconhecidas como tais pela União, às quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.*

§ 4º *Nos Territórios com mais de cem mil habitantes e no Território Brasileiro Indígena, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União.*

§ 5º *A lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.” (NR)*

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina os artigos 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 202 do

Regimento Interno desta Comissão, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

A Proposta de Emenda à Constituição *sub examen* observa o *quorum* exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes nesta ocasião intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

A despeito da observância desses requisitos formais, a proposição não apresenta condições de prosperar no trâmite legislativo vez que infringe o princípio federativo (art. 1º, *caput*, CF).

Com efeito, a Constituição Federal no artigo retro mencionado estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e a criação de território indígena brasileiro superposto a esses entes federativos, a toda evidência, viola o princípio federativo.

Destaca-se que a proposição em tela contraria o que preconiza o art. 18, § 2º e 3º da CF/88, quanto aos procedimentos para se inserir modificações na Organização Político-Administrativa do País, como a criação de novos Territórios, tal a criação do Território Brasileiro Indígena proposta, que deveria ser regulamentada por lei complementar elaborada pelo Congresso Nacional.

Além do mais, a Carta Política pátria dispõe, em seu art. 20, XI, que pertencem à União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, sendo, pois, despicienda qualquer outra norma constitucional sobre a matéria, com vistas à preservação da soberania nacional.

Por fim, a implantação em território indígena de órgãos da Justiça estranhos à sua cultura, como pretende a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, colide com o estatuído pelo art. 231 da CF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que a presente proposição transgride o princípio federativo, uma vez que atenta contra a forma federativa do Estado Brasileiro, por interferir na extensão territorial de Estados-membros;

Considerando que o art. 20, XI da Constituição assegura as terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios como bens da união, o que torna desnecessária nova norma constitucional sobre o tema com o escopo de asseverar a soberania nacional;

Considerando, mormente, a contrariedade da proposição em epígrafe ao que versa a Constituição Federal em seu art. 18, § 2º e 3º, incisiva ao estabelecer, entre outros, que a formação de novos Territórios – objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2007 – será regulamentada por **lei complementar**;

Considerando, mais, a prejudicialidade dos demais aspectos passíveis de avaliação por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

Voto pela inadmissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 188, de 2007, por sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator